



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003667/2002-12
Recurso nº. : 141682
Matéria : COFINS - Ex: 1998 a 2000
Recorrente : UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 101-94.645

PEREMPÇÃO – Não se conhece do recurso quando interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, por preempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 11020.003667/2002-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.645

Recurso nº. : 141682
Recorrente : UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA.

RELATÓRIO

UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão da 1ª. Turma DRJ/Porto Alegre-RS, que por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04/10, relativo à exigência da COFINS relativo aos anos-calendário de 1997 a 1997. em decorrência da tributação integral dos resultados da sociedade (IRPJ e CSLL).

Intimada do lançamento, tempestivamente impugnou o feito, aduzindo suas razões às fls. 55/61

A vista de sua impugnação, a 1ª. Turma da DRJ em Porto Alegre-RS, julgou procedente o lançamento (fls. 143/182), estando a decisão assim ementada:

Ementa: COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. FALTA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

O fundamento para o lançamento desta exação decorre da verificação que a Irresignada se subsumiu, nos períodos auditados, ao regime jurídico-tributário das sociedades lucrativas.

Tal espécie tributária é contribuição social, e como tal, se subsume ao princípio constitucional que determina ser a seguridade social financiada por toda a sociedade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Essa contribuição incide sobre o faturamento ou a receita bruta, institutos coincidentes para fins tributários, como acentuou o Ministro Moreira Alves, por ocasião da ADV n. 1-1/DF.

Certo é que a Autuada vende planos de saúde pelos quais se obriga a prestar serviços (efetivados por seus membros) aos seus consumidores. Deste modo, possui, para efeitos fiscais, faturamento/receita bruta tributável pela COFINS.



PROCESSO Nº. : 11020.003667/2002-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.645

O art. 6º., I, da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, outorgava (benefício extinto pelo art. 23, I, da Medida Provisória n. 1858-6, de 29 de junho de 1999 e reedições posteriores) isenção de COFINS ao ato cooperativo.

Tal isenção nunca contemplou as receitas decorrentes da venda dos serviços e produtos em cooperativas de serviço ou produção, as quais não são efetivadas através da prática de atos cooperativos, segundo o conceito legal dos mesmos (art. 79 da Lei 5.764/71), o qual deve ser observado pelo intérprete das normas tributárias, pois não é dado a este ramo do direito alterar os conceitos de direito privado para fins de imposição tributária (CTN, arts. 109 e 110); além disto, as isenções devem ser interpretadas literalmente, não sendo possível ampliar um conceito de direito privado para enquadrar operações como isentas (art. 111, II, do CTN). Precedentes jurisprudenciais.

No tangente à COFINS não havia, à época, entre cooperativas e outras entidades, diferença na tributação/incidência, o que só passou a existir, com as reduções de base de cálculo previstas, após o advento da Medida Provisória n. 1.858-8, de 27 de agosto de 1999, e, atinente ao PIS, após a Medida Provisória n. 1.858-9, de 24 de setembro de 1999.

Assim, o verdadeiro fundamento fático para estes lançamentos, devidamente consignado nos autos, é a falta de pagamento das exações – independentemente de haver ou não a não-subsunção da interessada, no período fiscalizado, ao regime jurídico das cooperativas.

O único efeito prático de ter havido tal motivação do lançamento, é a vinculação deste (lançamento) àquela (motivação), de modo que, caso se entendesse não ser possível tributar a Interessada pelas regras gerais de tributação, não subsistiria o lançamento concernente à COFINS.

Lançamento Procedente.”

Intimada da decisão de primeira instância em 09 de maio de 2003 (AR de fls. 187), protocolou seu recurso na data de 11 de junho de 2003 (fls. 188/214), requerendo a apensação deste recurso ao processo principal (IRPJ e CSLL), para que os argumentos lá aduzidos façam parte do presente, que estão, em síntese, assim reproduzidos:



- descaracterizar uma cooperativa, para efeitos tributários, implica negar sua natureza jurídica e, em decorrência, o tratamento fiscal estabelecido pela legislação para com este tipo societário.

- tanto a jurisprudência administrativa, quanto à jurisprudência judiciária, rechaçam, por ilegal, a descaracterização de uma sociedade cooperativa, transcrevendo ementas de diversos julgados que versam sobre o tema.

- Não ocorre na espécie a hipótese de "confusão contábil", pois identifica, contabilmente, os resultados decorrentes dos seus atos cooperativos daqueles auxiliares ao ato cooperativo, tendo, inclusive, pagos os tributos quando obteve resultados destes atos.

- a tributação integral dos resultados, que domina e envolve todas as autuações realizadas, somente é possível através da caracterização operada na recorrente, de sua condição de sociedade cooperativa, circunstância essa reconhecida, na Decisão que julgou a impugnação administrativa.

- ressalvam-se apenas do presente recurso as exclusões de base de cálculo referentes aos períodos de 1998 e 2000, cuja autuação não foi objeto de impugnação e está sendo solucionada mediante a satisfação do crédito tributário.

- inexistente no mundo jurídico, no capítulo do Direito Tributário positivo brasileiro que regula a relação cooperativa e fisco, a possibilidade de descaracterização da personalidade jurídica cooperativa, transcrevendo dispositivos da Lei n. 5.764/71.

- no presente caso está se exigindo tributo como pena, quando converte o não tributável em tributável, pelo fato do contribuinte ter cometido o que o Fisco entende ser uma irregularidade, fugindo, assim do princípio da legalidade tributária, quando estabelece um tributo que não está previsto em lei, qual seja a exação sobre atos cooperativos.



- tece considerações acerca da descaracterização dos atos cooperados por ela praticada, entendendo que o Parecer Normativo nr. 38/80 não tem fundamento legal.

- alega que ocorre uma interpretação equivocada do Fisco do conceito dos atos não cooperativos diversos dos legalmente permitidos, asseverando que o conceito de operação de fornecimento de bens e serviços a não associados, não é fático, mas jurídico, apto a gerar o dever tributário, transcrevendo doutrina sobre o tema.

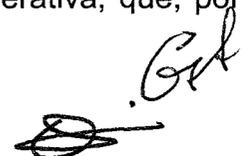
Neste sentido alega que, se negócios estranhos à finalidade da cooperativa forem praticados, ainda que por cooperativas com seus associados, não haverá ato cooperativo. O que matiza objetivamente o ato cooperativo é a fidelidade da cooperativa aos propósitos estatutários de prestar específicos serviços aos seus associados, nos limites definidos pelo próprio Estatuto.

Continuando, alega que dentro deste contexto, o ato cooperativo se apresenta como um conjugado de atos e negócios jurídicos cuja inclusão no conceito de ato cooperativo não desvirtua sua finalidade, sendo aceita no Direito Positivo brasileiro.

- alega que jamais praticou atos não cooperativos tributáveis, pois como cooperativa, realiza sua finalidade legal possibilitando que clientela demande o consultório dos seus associados, cobrando por esses serviços e os repassando aos associados.

Assevera que as atividades por ela praticadas, não há fornecimento, a não associados, de serviços por parte da cooperativa, mas uma forma auxiliar de fornecimento de serviços aos próprios associados, através da negociação coletiva e do pagamento prévio do custo desses atendimentos.

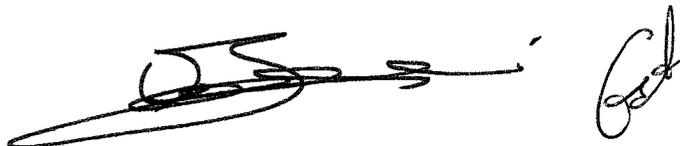
Assim, havendo resultado positivo nessas operações e ainda satisfeito o tributo, mesmo ilegal, exigido na matéria, descabe qualquer outra medida pelo fato dos mesmos serem distribuídos aos associados da cooperativa, que, por sua vez, sobre eles igualmente pagarão a tributação devida.



PROCESSO Nº. : 11020.003667/2002-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.645

Requer ao final, seja anulado o auto de infração lavrado, no ponto atacados pelo presente recurso.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is larger and more complex, while the one on the right is smaller and more compact.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, foi dada ciência da decisão de primeira instância a Contribuinte na data de 09 de maio de 2003 (sexta-feira), devendo, portanto, a contagem do prazo iniciar-se na data de 12 de maio de 2003 (segunda -feira), primeiro dia útil após a intimação, conforme definido no art. 5º. do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

*“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.*

Por outro lado, a Contribuinte só protocolizou sua petição na data de 11 de junho de 2003 (quarta-feira), depois de transcorrido mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância, implicando, portanto, na sua perempção, *ex-vi* do *caput* do artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.

Desta forma, não há como conhecer do recurso interposto pela Contribuinte, porque, preempção.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004


VALMIR SANDRI

